

PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO		PROTOCOLO SIAM N.º 454633/2010
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 0090/1997/008/2009 01486/2010	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação - RevLO		

PROCESSOS VINCULADOS NO SIAM:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	8459/2007	Portaria 964/2008
Outorga	09276/2009	Portaria 1221/2010
Auto de Infração	0090/1997/006/2004	Processo arquivado/Multa Paga
Auto de Infração	00090/1997/009/2010	Aguarda notificação do AI

EMPREENDEDOR: Companhia de Alimentos Ibituruna	CNPJ: 09.321.967/0001-40
EMPREENDIMENTO: Companhia de Alimentos Ibituruna	CNPJ: 09.321.967/0001-40
MUNICÍPIO: Governador Valadares	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 18º 51' 18"	LONG/X 41º 58' 25,7"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí Grande
CÓDIGO: D-01-06-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alexandre Brandão Iandim	CNPJ/REGISTRO: CRQ- 03050-MG
RELATÓRIO DE VISTORIA: 554/2009	DATA: 25/11/2009

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Paulo Henrique Cardoso de Souza – Analista Ambiental (Gestor)	1197280-9	
Alicielle Souza Aguiar – Analista Ambiental	1219035-1	
Juliana Ferreira – Analista Ambiental	1217394-4	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Isabela Micherif Gudziki – Núcleo Jurídico	1202517-7	

1. Histórico

O empreendedor da Companhia de Alimentos Ibituruna obteve Licença de Operação n.º 058/2004 em 03/02/2004, com validade até 03/02/2010. Posteriormente, para obtenção da revalidação desta, preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 01/10/2009, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) n.º 553924/2009 em 06/10/2009 que instrui o processo administrativo de Revalidação de Licença de Operação. Em 06/11/2009, após a entrega de documentos, foi formalizado o processo de n.º 00090/1997/008/2009 para a atividade de Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio. A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise em 11/11/2009 e realizou vistoria técnica no local a ser instalado o empreendimento, gerando o Relatório de Vistoria N.º S – 554/2009 no dia 25/11/2009.

Foram solicitadas informações complementares (of. SUPRAM-LM N.º 354/2009) em 04/12/2009, sendo que a documentação solicitada foi entregue no prazo legal.

2. Controle Processual

Em análise à documentação que instrui o presente Processo Administrativo verifica-se tratar de pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) formulado por Companhia de Alimentos Ibituruna S.A, para a atividade de Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios (Cód. DN 74/04 D-01-06-6), com capacidade de 400.000 L/dia, em empreendimento localizado na área urbana do município de Governador Valadares, MG.

As informações prestadas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI), bem como o requerimento de licença são de responsabilidade do técnico em meio ambiente da empresa, o Sr. Rodrigo Soares, conforme se verifica por meio do Instrumento Particular de Procuração apresentado, cuja validade se estende até 16/11/2010.

Pelas informações no FCEI verifica-se que o empreendimento não se encontra no interior ou entorno de Unidade de Conservação. Denota-se, ainda, que a licença a ser revalidada refere-se ao Processo Administrativo n.º 00090/1997/002/2002, Certificado n.º 058/2004.

Conforme dados extraídos do Sistema de Informações Ambientais (SIAM), a Licença de Operação concedida por meio do certificado n.º 058/2004 possui validade até 03 de fevereiro de 2010. Considerando que o presente processo de revalidação de licença foi formalizado na SUPRAM/LM em 05 de outubro de 2009, tem-se que o empreendedor diligenciou-se em formalizar o pedido tempestivamente.

O Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) apresentado é de responsabilidade do Engenheiro Químico, o Sr. Alexandre Brandão Landim (ART. n.º 03235).

O empreendedor apresentou cópia digital (CD), bem como declaração informando ser a mesma uma cópia fiel aos originais impressos e protocolados, bem como coordenadas geográficas do empreendimento.

Registra-se que o pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) consta publicado pelo empreendedor na imprensa local/regional, Diário do Rio Doce de 01/11/2009 e, também, pelo COPAM, na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 19/11/2009. O empreendedor promoveu, também, a publicação da obtenção da Licença de Operação (LO) na imprensa local/regional, Diário

do Rio Doce, com circulação no dia 01/11/2009, conforme determinação contida na Deliberação Normativa COPAM n.º 13/1995.

O custo referente ao pagamento do emolumento pela emissão do FOBI consta quitado, conforme se verifica por meio do Documento de Arrecadação Estadual apresentado. O custo referente à análise processual será apurado em planilha de custos. Ressalta-se que o julgamento e a emissão da licença estão condicionados à quitação integral dos custos de análise, conforme determinação contida no art. 7º da Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004.

Contudo, diante do que consta dos autos e, após a análise do RADA (Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental), bem assim vistoria técnica, esta equipe interdisciplinar verificou o não atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos para a continuação válida da atividade, haja vista estar o empreendimento operando em desconformidade com as normas ambientais vigentes, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração, com base no Decreto 44.844/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 122, sendo aplicadas as penalidades de multa e embargo da atividade.

Por se tratar de uma Revalidação de licença, há de se perquirir se a manutenção de sua atividade não contraria a lei, nem pode, dentro de um juízo de valoração técnico/jurídico, ser tão suficientemente incapaz de conter/minimizar eventual impacto ambiental.

Portanto, o empreendimento não está apto a receber a revalidação da licença, devendo permanecer, a partir do recebimento do auto de infração, com suas atividades paralisadas até a regularização ambiental ou até que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM-LM, a fim de que sejam estabelecidas medidas que possibilitem o retorno às atividades.

3. Introdução

O empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna formalizou o requerimento de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) para atividade de Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio, conforme DN 74/04. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 5, conforme DN COPAM n.º 74/04.

O processo, resumidamente, se inicia na recepção do leite, onde é feita a análise físico-química do mesmo, posteriormente ele passa por um processo de pasteurização, padronização e envase UHT para, posteriormente, ser comercializado.

A água utilizada na empresa é captada no córrego Figueirinha e tratada por processo tradicional, através de floculação com adição de policloreto de alumínio, decantação, filtragem em tanques de areia e carvão ativado e correção de PH.

A energia térmica provém de 2 caldeiras a óleo e uma caldeira a lenha.

A produção atual é de 400.000L/dia e trabalham no empreendimento em torno de 500 funcionários.

A estação de Tratamento de Esgoto (ETE) possui uma caixa de gordura, tanque de aeração, tanque de decantação e leito de secagem. No momento da vistoria apenas um aerador estava em funcionamento, outro estava desligado e o outro com problemas mecânicos.

A análise técnica discutida deste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM-LM na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos são de responsabilidade dos seguintes profissionais:

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART (CRQ/MG) n.º 03235	Alexandre Brandão Landim	Engenheiro Químico	Execução do Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA) – FOBI 553924/2009
ART (CREA/MG) n.º 1-51218598	Jacinto Moreira de Lana	Engenheiro Florestal	Plano de Utilização Pretendida (PUP) e Mapa das áreas de recuperação ambiental
ART (CREA/MG) n.º 1-51162612	Jacinto Moreira de Lana	Engenheiro Florestal	Projeto para Recosntituição de Flora (PTRF)

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental

Os dados trazidos no FCEI informam da intervenção do empreendimento em Área de Preservação Permanente (APP). Para tanto, encontra-se vinculado ao presente pedido de licença ambiental, o Processo Administrativo nº 01486/2010, que visa avaliar a referida intervenção solicitada.

O Requerimento para Intervenção Ambiental foi firmado pelo procurador outorgado, o Sr. Rodrigo Soares Coelho, conforme documentação apresentada (RG/CRQ) e Instrumento Particular de Procuração, conforme já descrito anteriormente.

Conforme dados extraídos do requerimento, verifica-se que o empreendedor busca a Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP, referente a uma área de 0,7010ha, pertencente a uma área maior de 15,83,31ha. Registra-se, ainda, no caso em apreço, que não haverá supressão de vegetação em APP.

De fato, a Portaria IEF nº 02/2009, que cria o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), especifica a competência da URC/COPAM em autorizar algumas intervenções, quando, associadas ao pedido de Licença Ambiental, vejamos:

Art. 10 - Compete a URC/COPAM autorizar os seguintes tipos de intervenção ambiental, quando integrados a processo de Licenciamento Ambiental:
(...)
6. regularização de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente; (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e define em seu art. 1º, VII, o que vem a ser Ocupação Antrópica Consolidada:

“toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente”

O imóvel onde se localiza o empreendimento faz parte da área urbana do município de Governador Valadares – Bairro Altinópolis – e encontra-se matriculado no Serviço Registral de Imóveis de Governador Valadares (M-36.090; M-36.091; 36.092; 36.093; 36.094; 36.095; 36.096), subdivido em 07 áreas, originadas da Matrícula n.º 1.894.

Verifica-se pela matrícula original do imóvel, a existência das edificações que compõem o empreendimento desde o ano de 1976.

Foram apresentados Plano de Utilização Pretendida (PUP); Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) (ART n.º 1-51162612); Relatório Fotográfico; Mapas; Cópia do FCEI e FOBI e cópia do CNPJ da empresa.

Posto isto, com base nos dados apresentados pelo empreendedor e na legislação acima citada, tem-se a área de intervenção no valor de 0,7010 hectares. Porém com a inviabilidade do empreendimento em continuar sua atividade, fica a sugestão pelo indeferimento deste processo de intervenção de APP.

5. Discussão

O empreendimento obteve sua Licença de Operação de N.º 000090/1997/001/2002 votado em 03/02/2004, com validade até o dia 03/02/2010. Como o mesmo encontrava-se subordinado ao cumprimento de condicionantes, as mesmas serão analisadas a seguir, lembrando-se que os prazos das condicionantes são contados a partir do dia 03/02/2004.

Condicionante 1- *“Apresentar outorga de direito de uso de águas públicas, expedida pelo IGAM”.*

Prazo: “90 dias”.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor não apresentou no prazo condicionado a outorga de direito de uso da água. Foi apresentado dentro do processo um certificado de Outorga datado de 24.11.2004, ou seja, fora do prazo de 90 dias.

Condicionante 2- *“Apresentar Certificado de consumidor de lenha expedido pelo IEF, bem como Parecer desse Instituto referente à origem da lenha”.*

Prazo: “90 dias”.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor não apresentou no prazo condicionado o certificado de consumidor de lenha expedido pelo IEF. O protocolo (092465/2004) ocorreu no dia 30/07/2004, ou seja, intempestivamente, ao prazo de 90 dias.

Condicionante 3- *“Apresentar planta atualizada da unidade industrial, incluindo o novo setor de envase, e a relação de todos equipamentos desse setor”.*

Prazo: “4 meses”.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor não apresentou no prazo condicionado a planta atualizada da unidade industrial. O protocolo (092465/2004) ocorreu no dia 30/07/2004, ou seja, intempestivamente, ao prazo de 4 meses.

Condicionante 4- *“Realizar adequações na ETE, a fim de atender aos parâmetros exigidos pela DN COPAM 10/98”.*

Prazo: “4 meses”.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor não apresentou as adequações necessárias da ETE no prazo condicionado.

Condicionante 5- *“Apresentar projeto de disposição adequada das cinzas das caldeiras, uma vez que o Aterro Classe II do município não tem licença do COPAM”.*

Prazo: “4 meses”.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor não apresentou no prazo condicionado o projeto de disposição adequada das cinzas das caldeiras. O mesmo alegou que as cinzas eram misturadas ao lodo seco do leito de secagem, conforme evidenciado em documentação enviado à FEAM sob protocolo (092465/2004) no dia 30/07/2004, ou seja, intempestivamente, ao prazo de 4 meses.

Condicionante 6- *“Apresentar cópia do protocolo do IEF de Projeto de recuperação da mata ciliar do córrego Figueirinha, no trecho a jusante e a montante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado”.*

Prazo: “6 meses”.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor não apresentou no prazo condicionado a referida condicionante. O protocolo (F002417/2005) ocorreu no dia 11/02/2005, ou seja, intempestivamente, ao prazo de 6 meses. Neste mesmo protocolo o empreendedor solicita orientação do órgão já que o ponto de lançamento de efluentes está logo na cerca de divisa das dependências do empreendimento, sendo inviável desta maneira a recuperação do trecho a jusante. Em 13/06/2005 o IEF sob ofício 339/2005/ Núcleo Operacional de Conselheiro Pena de protocolo F024284/2005 entende que existe uma área de mata ciliar no empreendimento que pode ser perfeitamente enriquecida com espécies nativas. Em 01/02/2008 sob protocolo 064877/2008 o empreendedor protocolou na SUPRAM LM um PTRF com cronograma para execução do mesmo. Em vistoria realizada para revalidação desta licença foi observada que a mata ciliar ainda não foi recuperada pelo empreendedor.

Condicionante 7- *“Apresentar relatórios de amostragem em chaminé das caldeiras, observando o poluente material particulado, bem como projeto de sistema de controle/tratamento das emissões atmosféricas geradas, caso os resultados obtidos demonstrem o não atendimento aos padrões estabelecidos na DN COPAM 11/86”.*

Prazo: “6 meses”.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor não apresentou no prazo condicionado a amostragem em chaminé das caldeiras, observando o poluente material particulado. No primeiro relatório apresentado sob o protocolo F037646/2005 de 18/07/2005 evidencia, ainda, que parâmetros de emissões estavam acima do admitido pela legislação.

Condicionante 8- *“Implantar os sistemas especificados nos itens 5 e 7, após liberação pela FEAM”.*

Prazo: “A ser definido pela FEAM”.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: De acordo com a condicionante número 07, deveria ser apresentado um projeto de controle e tratamento de emissões atmosféricas, porém, o mesmo não foi apresentado pelo empreendedor. Dessa maneira a FEAM não pôde estabelecer um prazo para execução do mesmo.

Condicionante 9- *“Apresentar projeto de disposição final adequada para os resíduos oriundos dos leitos de secagem, no caso de previsão de descarte desses resíduos”.*

Prazo: *“A ser definido pela FEAM”.*

Situação: Condicionante indefinida.

Análise: A FEAM não estabeleceu prazo de entrega deste projeto, assim não há como comprovar o cumprimento da mesma.

Condicionante 10- *“Executar o Programa de Auto Monitoramento dos efluentes líquidos, corpo d’água receptor e resíduos sólidos, definido pela FEAM nos anexos II, III, IV”.*

Prazo: *“Durante a Vigência da Licença”.*

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: O empreendedor não cumpriu os prazos estipulados nos anexo II, III e IV, que dizem respeito, respectivamente, ao Programa de Auto Monitoramento de Efluentes Líquidos, com prazo mensal de envio de relatórios a FEAM e Programa de Auto Monitoramento do Corpo Receptor dos efluentes líquidos, com prazo de envio de relatórios a FEAM trimestral.

Embora tenha apresentado alguns relatórios desses Auto Monitoramentos, em parte destes, os resultados estavam acima dos padrões admitidos em legislação, principalmente nos relatórios mais recentes apresentados nos anos de 2008 e 2009 como se comprova nos ofícios da FEAM.

- Com relação aos efluentes atmosféricos:

Ofício FEAM	Relatório de Auto-monitoramento.	Descrição da análise	Legislação vigente
Nº 243/2009 de protocolo 155367/2009	Protocolo R145941/2008 de 14/11/2008	Efluente atmosférico referente ao mês de Setembro de 2008 com material particulado fora dos padrões.	DN COPAM 001/1992
Nº 086/2010 de protocolo 054008/2010	Protocolo 475711/2009 de 01/09/2009	Efluente atmosférico referente ao Mês de Julho de 2009 com material particulado fora dos padrões.	DN COPAM 001/1992

- Com relação aos efluentes líquidos:

Ofício FEAM	Relatório de Auto-monitoramento.	Descrição da análise	Legislação vigente
Nº918/2009 de protocolo 291026/2009	Protocolo R203129/2009 de 31/03/2009	Efluente líquido industrial referente ao dia 26/02/2009 com sólidos suspensos fora dos padrões.	DN 01/2008
Nº1754/2009 de protocolo 686798/2009	Protocolo R090174/2008 de 28/07/2008	Efluente líquido industrial com sólidos em suspensão e óleos e graxas fora dos padrões.	DN 01/2008
Nº0007/2010 de protocolo	Protocolo R218349/2009 de	Efluente líquido industrial com sólidos suspensos fora dos padrões na primeira	DN 01/2008

010307/2010	14/05/2009	quinzena e DQO fora dos padrões na análise da segunda quinzena	
Nº218/2010 de protocolo 079080/2010	Protocolo 000301/2010 de 05/01/2010	Efluente líquido industrial com DQO, sólidos suspensos e DBO fora dos padrões na primeira quinzena e DQO, sólidos suspensos e óleos e graxas na segunda quinzena	DN 01/2008

Verifica-se pelo SIAM que o empreendimento possui cadastrado 03 (três) Autos de Infrações, sendo:

- Processo Administrativo n.º 00090/1997/004/2003 formalizado em 23/01/2004, situação: Processo arquivado (15/03/2005) com descaracterização do Auto de Infração;
- Processo Administrativo n.º 00090/1997/005/2004 formalizado em 28/05/2004, situação: Processo arquivado (24/07/2007) / advertência aplicada. (leve);
- Processo Administrativo n.º 00090/1997/006/2004 formalizado em 29/11/2004, situação: Indeferimento do Recurso pela CNR em 26/08/2009 (gravíssima) Processo Arquivado/Multa Paga. Decisão publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 28/08/2009;

No processo n.º 00090/1997/006/2004, a multa foi gerada em função do descumprimento de condicionantes, além da constatação da existência de poluição ambiental, como se comprova nos autos do processo. A multa foi paga e o processo foi arquivado. O documento de protocolo 067342/2010 de 04/02/2010 informa sobre o encerramento do processo.

Dessa maneira, pode-se observar que após receber a multa por descumprir condicionantes e por causar a poluição ambiental o empreendimento continuou a causar poluição ambiental, como se atesta nos ofícios da FEAM.

Deste modo, foi lavrado o Auto de Infração de nº 011982/2010 embasado na ocorrência de poluição/degradação ambiental, aplicando-se as penalidades de multa e de embargo das atividades, conforme prevê o artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008 e seu Anexo I, código 122.

Além deste fato pode-se comprovar a necessidade da execução de uma série de medidas para o funcionamento ideal das caldeiras a lenha e a óleo e para o funcionamento ideal da ETE. As caldeiras passarão, ainda, por uma limpeza e manutenção visando a regulação, e, dependendo desta, serão instalados multiciclones de alta eficiência para o controle das emissões. No que tange a ETE, resumidamente, as propostas de melhoramento da ETE passam por uma adequação de laboratório, a capacitação de operadores e a implantação do tanque de homogeneização/tratamento primário.

6. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar sugere pelo indeferimento dessa Licença Ambiental na fase de Revalidação de Licença de Operação (RevLO), para o empreendimento Companhia de Alimentos Ibituruna para a atividade de preparação de leite e preparação de produtos de laticínio, no município de Governador Valadares, MG.

7. Parecer Conclusivo

Favorável: Não Sim

8. Anexos

Anexo I. Relatório Fotográfico da Companhia de Alimentos Ibituruna.



Anexo I. Relatório Fotográfico da Companhia de Alimentos Ibituruna.



Foto 01. Área de preservação permanente do Empreendimento



Foto 02. Estação de Tratamento de Esgotos



Foto 03. Caldeira a lenha do empreendimento



Foto 04. Estação de Tratamento de Água